



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000917-79.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, são apelados APARECIDA VEDOVATO RAMOS e MAURO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36854

APELAÇÃO N°: 0000917-79.2023.8.26.0659

COMARCA: VINHEDO

APTE. : CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A

APDOS. : APARECIDA VEDOVATO RAMOS e MAURO RAMOS

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Autores pretendem o resgate do título pelo óbito da contratante. Sentença de homologação de acordo. Apelo da ré. Pacto que estabelece a obrigação da ré pelo pagamento dos tributos obrigatórios. Discussão sobre a quitação o acordo que só é cabível em sede de cumprimento de sentença. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada de evidência, lucros cessantes e indenização por danos morais (sic)*, ajuizada por APARECIDA VEDOVATO RAMOS e MAURO RAMOS em face de CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A.

A r. sentença (fls. 402), disponibilizada no DJe de 18/07/2024 (fls. 404), homologou o acordo entabulado pelas partes, nos seguintes termos:

“Dessa forma, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes às fls. 395/397, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do C.P.C.

Diante dos comprovantes de fls. 400 e 401, os quais demonstram o cumprimento do pactuado, encontra-se satisfeita a obrigação requerida.

Anote-se quanto a extinção e arquivem-se os autos.”

Foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 407/409), acolhidos pela decisão de fls. 416 nos seguintes termos:

“Recebo os embargos porque tempestivos e acolho-os parcialmente, porquanto, realmente, o valor acordado em pagamento não foi creditado em sua totalidade nas contas indicadas pela credora. Note-se que na minuta do acordo homologado constou que a ré deveria pagar a quantia de R\$ 279.800,00 em favor da credora principal e R\$ 30.000,00 em favor da advogada da credora (sucumbência). Contudo, os comprovantes de fls. 400 e 401 demonstram os pagamentos de R\$ 251.517,00 e R\$ 49.191,76 que, além de diverso do constante no acordo, foi feito em valor menor.

Note-se que em momento algum houve a responsabilização da autora, na minuta, quanto ao pagamento do Imposto de Renda indicado na peça de fls. 413/415. Assim, ainda que a ré entenda cabível, deverá perseguir seu direito através das vias próprias (ordinárias), sobretudo porque o acordo diz respeito a direito disponível e erigido por pessoas capazes.

Por essa razão, suprimo da sentença de fl. 402 tão somente o penúltimo parágrafo, mantidos, contudo, os demais, inclusive o que extinguiu o processo, diante do encerramento da fase de conhecimento, cabendo à parte prejudicada, se o caso, inaugurar incidente de cumprimento de sentença para perseguir a diferença.”

Inconformada, apela a ré (fls. 419/423).

Alega que “a r. sentença padece de error in judicando, haja vista que o acordo previu expressamente a retenção do IR, conforme a dicção da sua cláusula segunda (fls.396)” (fls. 421).

Diz que “houve a expressa pactuação da retenção do IR devendo ser considerado os valiosos pagamentos realizados de R\$

R\$ 251.517,00 e R\$ 49.191,76, os quais são líquidos, que obstam eventual cobrança da diferença em sede de cumprimento de sentença. Requer, assim, o provimento desse recurso de apelação para considerando a pactuação da retenção do IR, obstar eventual complementação pretendida.” (fls. 422).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 426/427 e 445/446).

Contrarrazões pelos autores (fls. 431/435).

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente demanda visando o resgate de valores depositados em plano de previdência (VGBL) na qualidade de beneficiários, ante o falecimento da contratante.

As partes noticiaram a celebração de acordo extrajudicial (fls. 395/397), o qual foi homologado pela r. sentença de fls. 402.

Em sede recursal, a insurgência se limita à pretensão da ré de fazer crer que, no pacto, ficou estipulado o desconto do imposto de renda sobre os valores a serem pagos aos autores.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o acordo celebrado pelas partes deixa claro que a “*tributação obrigatória*” será de “*responsabilidade exclusiva da terceira transatora*”, ou seja, a ré.

Confira-se os claros termos do acordo

celebrado:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O pagamento do valor total R\$ 309.800,00 (trezentos e nove mil e oitocentos reais), se dará através de depósito na conta da patrona autoral, GABRIELA PIUBELI PRADO RAMOS, inscrita no CPF nº 446.985.158-23, Banco Nu Pagamentos S.A., agência 0001, Conta corrente 5835883-1, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao protocolo do presente termo de acordo, incidindo sobre este valor a tributação obrigatória sobre os rendimentos do VGBL, de responsabilidade exclusiva da terceira transatora, nos termos do plano contratado, dando a primeira transatora, o segundo transator e suas patronas, plena, total e rasa quitação à CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para nada mais reclamar relativamente ao plano de previdência privada, certificado n.º 16405080, proposta n.º 81185170003032, objeto desta causa, inclusive, quanto a danos materiais, morais, obrigação de fazer, reembolso, cobertura securitária, custas e honorários advocatícios, sendo certo que o recolhimento de eventual tributo sobre demais obrigações de pagar pactuadas no acordo serão de responsabilidade exclusiva do seu respectivo credor, com as quais concorda desde já o beneficiário deste pagamento.” (fls. 396 – g.n.).

Como se vê, a insistência da requerida em

alterar os termos do que foi pactuado e efetuar pagamento em valor inferior ao estipulado no pacto, tangencia a litigância de má-fé, ficando, desde já, advertida quanto às penalidades aplicáveis.

No mais, a discussão acerca da quitação ou não do pacto celebrado deve ser ventilada em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Embora o presente apelo tenha sido interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária pela r. sentença.

MARY GRÜN

Relatora